

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 004.349/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Espedito Aldeci Mangueira Diniz (ex-prefeito) e Robério Saraiva Grangeiro

Unidade: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. INEXECUÇÃO DO OBJETO AVENÇADO. CITAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – Secex/PB:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pelo Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, em desfavor de Espedito Aldeci Mangueira Diniz, ex-prefeito, em razão da não consecução dos objetivos do Convênio 1542/2001 (Siafi 465281), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB, tendo por objeto a ‘construção de açude comunitário no Sítio Serra Vermelha’, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 28/8/2003.

2. *A motivação para instauração desta tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades relacionadas nos Pareceres Técnicos 1542/2005, de 19/5/2005, e HG 053/05, de 13/12/2005, e no Parecer Financeiro 618/2010/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 21/9/2010.*

HISTÓRICO

3. *Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 210.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente, liberados por meio da Ordem Bancária 20020B003374, de 31/12/2002, e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.*

4. *Em instrução anterior, de peça 10, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido da desconsideração da personalidade jurídica da Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda., para a realização de citação de Espedito Aldeci Mangueira Diniz, ex-prefeito de Santana de Mangueira, em solidariedade com o seu sócio de fato Robério Saraiva Grangeiro.*

5. *Em Despacho de peça 12, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, em concordância com a proposta desta Unidade Técnica, autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda., para responsabilizar seu sócio de fato Robério Saraiva Grangeiro, em regime de solidariedade com Espedito Aldeci Mangueira Diniz, ex-prefeito de Santana de Mangueira/PB, pelo dano apurado neste processo, determinando a citação nos moldes lá indicados.*

6. *Foram promovidas as citações de Espedito Aldeci Mangueira Diniz e Robério Saraiva Grangeiro, respectivamente, mediante os Ofícios 1344 e 1345/2014-TCU/Secex-PB, datados de 21/8/2014, com ciências dos responsáveis (peças 13-16).*

EXAME TÉCNICO

7. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.
8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.
10. Diante das revelias de Espedito Aldeci Mangueira Diniz e Robério Saraiva Grangeiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara, e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito a favor do erário público, além da aplicação de sanção aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 12.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Espedito Aldeci Mangueira Diniz (CPF 338.234.994-91), condenando-o solidariamente com Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor	Data de ocorrência
147.000,00	10/3/2003
16.000,00	2/4/2003
37.000,00	25/4/2003

- 12.2. aplicar, individualmente, a Espedito Aldeci Mangueira Diniz e Robério Saraiva Grangeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 12.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- 12.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

12.5. *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

2. Os dirigentes da unidade técnica anuíram à proposta do Auditor.

3. O representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, se manifestou, em essência, de acordo com a unidade técnica. Sugere apenas que a condenação tenha por fundamento o art. 16, inc. III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/92, bem como que a gravidade das ocorrências apuradas seja levada em consideração na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU.

É o relatório.